

Aut 0731/2018  
Proj - 1921/2017  
Rul da Câmara



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 6.965**

**De 16 de Julho de 2018.**

**OBRIGA AS INSTITUIÇÕES DE ATENDIMENTO À SAÚDE SEDIADA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, A FORNECER AO PACIENTE A RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS ADMINISTRADOS DURANTE SUA PERMANÊNCIA OU INTERNAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,**

**LEI**

**Art. 1º** - Obriga as instituições de atendimento à saúde, públicas ou privadas, ainda que sem finalidade lucrativa ou beneficente, de baixa, média ou alta complexidade, sediadas no município de Campina Grande, a fornecer ao paciente a relação de medicamentos administrados em seu atendimento, mesmo que de urgência ou emergência.

**§ 1º** A relação a que se refere o *caput* deste Artigo deve ser descrita contendo:

- I** – a identificação do paciente;
- II** – o nome do medicamento administrado na sua terapia;
- III** – a quantidade administrada;
- IV** – o IFA – Ingrediente Farmacêutico Ativo;
- V** – a apresentação farmacêutica da droga administrada.

**§ 2º** A forma de inserção das informações constantes na relação, deve ser por meio de digitação, com sua conseqüente impressão em papel timbrado da instituição, assinado e carimbado pelo médico responsável pelo atendimento ou por quem o suceder nos cuidados com o paciente.

**§ 3º** Facultativamente, podem as instituições públicas de atendimento à saúde expedir a relação objeto da presente Lei, de forma manuscrita, desde que legível e sem



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

prejuízo da identificação da instituição, da assinatura e da sobreposição do carimbo do responsável pelo atendimento do paciente.

**Art. 2º** - As instituições de atendimento à saúde, responsabilizar-se-ão pelo escrito cumprimento da presente Lei.

**Art. 3º** - A desobediência ou a inobservância de quaisquer dispositivos desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, notificando a entidade infratora para sanar a irregularidade no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da notificação, sob a pena de multa por ocorrência;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (um mil) reais;

III – em caso de reincidência, o valor da multa prevista no inciso II será aplicado em dobro;

IV – quando se tratar de instituição de saúde de direito público, a responsabilidade do pagamento da multa será objetiva, devendo o órgão, instaurar procedimento administrativo para, regressivamente verificar a responsabilidade do servidor que atuou omissiva ou comissivamente para inobservância da presente Lei;

§ 1º Os valores arrecadados pela aplicação das multas, serão direcionados ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande;

§ 2º As penalidades previstas nos incisos supracitados, terão seu valor atualizado pelo IPCA ou por qualquer outro índice que venha substituí-lo.

**Art. 4º** - Compete à Secretaria de Saúde de Prefeitura de Campina Grande a fiscalização da aplicação de presente Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

  
**ROMERO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal